



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

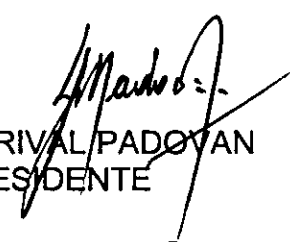
Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Recurso nº. : 132.825
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.264

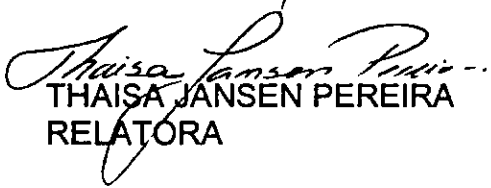
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE LOPES PUREZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EDISON CARLOS FERNANDES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

Recurso nº. : 132.825
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA

RELATÓRIO

Dante Lopes Pureza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 09.09.02 (fls. 26 a 35), tendo dela tomado ciência em 08.08.02 (fl. 25).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06, o qual impôs a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 no valor de R\$ 14.518,32.

A impugnação (fls. 01 a 05) traz a alegação de estar abrigado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. Tece considerações sobre a espontaneidade e cita jurisprudência administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 16 a 19), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Afirma que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não alberga os casos de omissão de condutas formais e que, assim, as denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas por ele.

O recurso voluntário (fls. 29 a 35) reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que está sendo fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, logo a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, conforme jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

O contribuinte apresentou para arrolamento (fl. 28) dinheiro em espécie, o que não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, que o intimou para apresentar nova relação de bens, posto que não há previsão legal de apresentação de dinheiro em espécie para tal fim (fl. 39).

O Sr. Dante Lopes Pureza (fls. 41 a 44) diz não possuir nenhum bem para proceder ao arrolamento, conforme atestam as Certidões Negativas de Propriedade fornecidas pelos Cartórios às fls. 45 a 48. Esclarece que o único bem móvel que constou de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002 foi vendido face sua situação financeira. Solicita, portanto o seguimento do recurso independentemente do arrolamento, em vista do que determina o Decreto nº 70.235/72.

Por meio do despacho de fl. 50, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia deu seguimento ao recurso, encaminhando os autos a este Conselho de Contribuintes e atestando a sua tempestividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, o art. 88, da Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo. Se a autoridade administrativa não havia efetuado o ato de lançamento até o momento da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo contribuinte, não significa que não tivesse conhecimento do atraso, assim como não pode ser acusada de não ter cumprido a sua atividade vinculada, posto que dispõe dos prazos legais, antes de ocorrer a decadência, para lançar.

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração independentemente de o imposto ter sido pago ou não, pois mesmo em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

casos de declarações que concluam por imposto de renda a restituir, a intempestividade na entrega da declaração por si só já caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Não cabe aqui a alegação de que não houve má fé, pois a imposição legal não depende da intenção da contribuinte.

Este colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrou entender, por maioria de votos, que a multa por atraso na entrega da declaração era procedente. Depois de alguns julgados judiciais, por maioria também, passou a decidir de modo diverso. Porém depois dos últimos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a julgar correta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, mesmo sob o argumento do contribuinte de que estaria albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Esses casos de julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha do:

- *Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)*

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido.”*

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõe como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo." (grifos no original)

O contribuinte alega, ainda, que está sob fiscalização e que a multa de ofício que irá incidir sobre o imposto de renda que será apurado na auditoria não pode ser imposta juntamente com a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

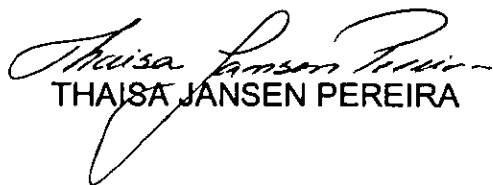
Ocorre que a multa por atraso na entrega aplicada cumulativamente com a multa de ofício só não é válida se incidir sobre a mesma base de cálculo. Os rendimentos aqui declarados, se antes do procedimento fiscalizatório, foram oferecidos à tributação espontaneamente pelo recorrente, logo, não serão objeto da autuação fiscal, que se restringirá a lançar o tributo sobre a renda e proventos de qualquer natureza que não foram declarados espontaneamente pelo sujeito passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.006478/2001-20
Acórdão nº. : 106-13.264

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA